



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.005910/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.879 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** SERGIO LUIZ ATHAYDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, quedando-se preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/49) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**, às fls. 02/05-verso, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, **ano-calendário 2003**, emitida para a exigência de **R\$ 6.242,50** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, em face da constatação de: (a) **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da condição de universitário de EMILIO FERREIRA ATHAYDE; (b) **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 1.998,00, tendo em conta a comprovação de deduções com os filhos LETICIA e PEDRO, ao passo que TIAGO não é dependente e não há despesas de educação de EMILIO; (c) **dedução indevida de despesas médicas**, de **R\$ 13.670,00**, em face: (c.1) da falta de documento comprobatório de R\$ 1.260,00 com LEONIR R. TEDESCO, R\$ 1.500,00 com LÍLIAN KLAS, R\$ 500,00 com LUIZ EDUARDO RODRIGUES, R\$ 1.530,00 com JUAN VALDEZ, R\$ 700,00 com ROSA LÚCIA RODRIGUES, R\$ 1.350,00 com HOSPITAL N. SRA. DAS GRAÇAS (acatada a nota fiscal de R\$ 70,00) e R\$ 4.500,00 com DOC CENTER; e (c.2) da falta de comprovação de efetivo pagamento ou efetiva prestação de serviços de R\$ 2.400,00 à CLÍNICA ODONTOLÓGICA SANIDENS; e (d) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, de R\$ 5.760,00, por falta de comprovação ou de previsão legal, considerando que a decisão judicial na ação de alimentos é ônus de TIAGO ATHAYDE e não do contribuinte SERGIO ATHAYDE.

Cientificado, por via postal, em 08/04/2008 (fl. 20), o interessado apresentou, tempestivamente, em 06/05/2008, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/15, na qual se insurge contra as glosas de pensão alimentícia judicial de R\$ 5.760,00 e despesas de R\$ 2.400,00 com a CLÍNICA SANIDENS e de R\$ 4.500,00 com a DOC CENTER. Aduz, em síntese, que ficou responsável pela pensão alimentícia de PEDRO FRANCO ATHAYDE, seu neto, paga a MARIANA FRANCO CRUZ (da qual diz juntar declaração), em face de acordo judicial, pelo fato de TIAGO, seu filho, ser menor de idade, persistindo a responsabilidade pelo fato de TIAGO não poder arcar com a despesa da pensão, além de estar doente, sem trabalho. Destaca o dever de prestação de alimentos entre pais e filhos, a teor do art. 1.696 do Código Civil, citando que foi o subscritor do acordo judicial na condição de “requerido”. Quanto à despesa odontológica com a CLÍNICA SANIDENS, diz possuir recibo, não dispondo da nota fiscal, que teria sido perdida, juntamente com a documentação radiológica da DOC CENTER, em São Paulo/SP, onde o tratamento de implante dentário teria sido finalizado. Diz anexar relatório odontológico especializado e detalhado, acrescentando que a empresa DOC CENTER se recusou a fornecer a segunda via ou qualquer declaração do gasto. Informa anexar declaração de MARIANA FRANCO CRUZ, que comprovaria o recebimento da pensão.

Às fls. 21/28, constam procedimentos de cobrança e de transferência, para o Processo Administrativo n.º 10980.002040/2009-08, da parcela não impugnada da exigência.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.**

*O direito à dedução de pensão alimentícia está vinculado e restrito aos termos do acordo homologado judicialmente.*

**DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e dos serviços prestados.*

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Das glosas de deduções no total de R\$ 22.700,00, o impugnante **não questiona** as relativas a dependente (RS 1.272,00), a despesa com instrução (RS 1.998,00) e a parte das despesas médicas (R\$ 6.770,00). A matéria não impugnada, conforme cálculo de fl. 21, correspondeu à exigência de R\$ **2.761,00** de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais, que já foi objeto de transferência para o Processo Administrativo n.º 10980002040/2009-08 (fl. 26).*

*Em litígio no presente processo, portanto, a exigência de R\$ **3.481,50** de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, que é relativa à glosa de despesas médicas de RS 2.400,00 com a CLÍNICA ODONTOLÓGICA SANIDENS, por falta de comprovação de efetivo pagamento e de efetiva prestação de serviços, e de R\$ 4.500,00 com a DOC CENTER, por falta de apresentação de documento comprobatório, além da relativa à pensão alimentícia judicial, de R\$ 5.760,00, por não se tratar de ônus do contribuinte, mas de terceiro.*

(...)

*Quanto à obrigação de alimentos em face do art. 1.696 do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 2002), para ser acolhida como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 2006, deveria, da mesma forma, nos termos do art. 8º, II, “Í” da Lei n.º 9.250, de 1995, ser reconhecida em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, hipótese que não está comprovada no presente processo.*

(...)

*No que se refere às despesas odontológicas de R\$ 2.400,00 com a CLÍNICA ODONTOLÓGICA SANIDENS LTDA, CNPJ 74.161.167/0002-51, que tem o nome fantasia “CLÍNICA ODONTOLÓGICA ORTHODENS”, o impugnante alega o recibo de fl. 08, de LEONIR RICARDO TEDESCO, bem como o relatório de tratamento executado de fl. 09, expedido pelo mesmo profissional, que faz menção ao pagamento do valor em litígio em face de “PROCEDIMENTOS EXECUTADOS NOS ANOS 2002, 2003 E 2004”.*

*Na ótica da fiscalização, tal dedução demandaria a apresentação de prova de efetivo desembolso dos valores e da efetiva prestação dos serviços relacionados.*

(...)

*Por conseguinte, não comprovado o efetivo pagamento do valor, aspecto que o impugnante sequer esclarece, deve ser mantida a glosa de R\$ 2.400,00, que o contribuinte declarou, à 18 em relação à CLINICA ODONTOLÓGICA SANIDENS LTDA (“CLINICA ODONTOLÓGICA ORTHODENS”), CNPJ 74.161.167/0002-51.*

*Quanto ao valor que teria sido pago à DOC CENTER, o impugnante não traz documento algum, não tendo se desincumbido do seu dever de provar o direito pretendido.*

(...)

*Desse modo, também deve ser mantida a glosa da dedução de R\$ 4.500,00 declarada em relação à DOC CENTER.*

*Isso posto, voto para que o lançamento, na parcela litigiosa, seja julgado procedente.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a ação de alimentos foi proposta contra os avós (recorrente e esposa), vez que a genitora do menor tinha ciência de que o pai (filho do recorrente) não possuía condições econômicas de suportar o ônus dos alimentos pleiteados;
- no decorrer do processo a ação de alimentos foi redirecionada aos avós, excluindo-se do réu Tiago a responsabilidade de prestar alimentos;
- na audiência de conciliação assinaram (avós) a ata assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos alimentos;
- protocolou petição solicitando a retificação dos assentos nos autos para corrigir o equívoco material e fazer constar como requerido e responsável o ora recorrente;
- o pai do menor encontra-se aposentado por invalidez;
- desde o início foi o recorrente quem pagou a Pensão Alimentícia ao menor.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/02/2011 (e-fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 04/03/2011 (e-fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte e seu representante legal (e-fl. 51).

Irresignado com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando documentos.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário contesta apenas a dedução de Pensão Alimentícia.

A r decisão de origem, fincou entendimento no sentido de não aceitar a petição judicial que foi juntada aos autos, fator determinante para a obrigação de pagar ou não alimentos, entendendo que a obrigatoriedade quando existente é definida pela sentença judicial ou pelo acordo homologado judicialmente. Salienta que na Ata de Audiência de conciliação o requerido é Tiago Ferreira Athayde, sobre o qual recai a obrigação de alimentos.

Em uma rápida leitura do doc. de e-fl. 20, ou seja, da Ata de Audiência, constatamos que os pais do Sr. Tiago F. Athayde, assinam também a Ata como requeridos.

É bem de ver, que a ação de alimentos foi movida em face do Sr. Sérgio e sua esposa Sra. Eliana, e-fl. 15; que a genitora do menor declara que recebe os alimentos do Sr. Sérgio, e-fl. 12; que na sua DAA a fonte pagadora é o Sr. Sérgio, pelo conjunto probatório razão assiste ao recorrente neste quesito.

Assim nesta quadra de entendimento, restabeleço os valores referentes à dedução de Pensão Alimentícia.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil